

dido de revisão do produtor-autuado provido, julgado insubsistente o AIIM.

Provê-se o apelo revisional, uma vez que o imposto foi recolhido pelo destinatário, e este jamais poderá pleitear a sua restituição, porque já o utilizou como crédito em operação subsequente.

Proc. DRT-7 n.º 160/75, julgado em sessão de CC. Reunidas de 19-12-77 — Rel. Jamil Zantut.

359 — CALÇADOS — Devoluções efetuadas por particulares, antes de 30 dias — Direito do Contribuinte ao crédito do tributo, provendo-se seu pedido de revisão.

A inexistência de garantia escrita não impede o crédito pelas devoluções de mercadorias vendidas a particulares, não postas em dúvida, e que se concretizaram antes de decorridos trinta dias das respectivas saídas do estabelecimento.

Proc. DRT-5 n.º 19823/71, julgado em sessão de CC. Reunidas de 26-9-77 — Rel. Márcio Coelho Lessa.

360 — CANA-DE-AÇÚCAR — Remessas procedidas por estabelecimentos rurais com destino a estabelecimento industrializador, todos da mesma empresa — Insubsistente acusação fiscal de falta de inscrição e de falta de recolhimento do tributo — Processo arquivado.

O Tribunal tem se inclinado pela aplicação do princípio da retroatividade mais benigna, consagrada no art. 106, II, «a» e «b», do CTN, em decorrência da edição da Portaria CAT n.º 16/73, incorporada no RICM, art. 315 e seguintes.

Proc. DRT-5 n.º 16817/73, julgado em sessão de CC. Reunidas de 5-9-77 — Rel. Fernando José Labre de França.

361 — CANA-DE-AÇÚCAR — Saída promovida por estabelecimento produtor, com destino a estabelecimento industrializador, ambos da mesma empresa, sem emissão de nota fiscal — Pedido de revisão do Contribuinte provido quanto à infração.

Julga-se improcedente a penalidade porque o art. 321, do atual RICM, dispensa expressamente, nas operações da espécie, a emissão de nota fiscal.

Proc. DRT-5 n.º 15731/73, julgado em sessão de CC. Reunidas de 24-10-77 — Rel. Armando Casimiro Costa.

362 — CONTAGEM DE VOTOS — Inocorrência de empate, na votação de pedido de reconsideração — Preliminar repelida — Apelo provido, no mérito.

A simples aposição de assinatura, pelo Juiz, indica sempre concordância com o voto do relator. «In casu», ocorreu a maioria de quatro votos contra dois, não havendo qualquer razão para a preliminar levantada.

Proc. DRT-4 n.º 5173/75, julgado em sessão de CC. Reunidas de 21-11-77 — Rel. Waldemar dos Santos.

363 — CRÉDITO TRIBUTÁRIO — Inocorrente decadência na sua constituição — Preliminar rejeitada.

Só se pode falar em decadência ou extinção do direito ao crédito tributário quando se esgota o quinquênio sem que a Fazenda Pública tenha constituído o crédito tributário, ou seja, sem que tenha efetuado o lançamento do tributo. Nesse sentido é a lição de Aliomar Baleeiro: «...o art. 173 (do CTN) fixa as datas de início do prazo quinquenal de decadência do direito de o Fisco constituir o crédito tributário — isto é, fazer o lançamento do qual ele resultará...» («in» «Direito Tributário Brasileiro», pág. 515, Forense, Rio, 8.ª ed.). Ruy Barbosa Nogueira, por sua vez, explicitando o que se deve entender por constituição do crédito pelo lançamento, esclarece: «...A decadência ocorre se dentro de 5 anos não foi declarada a obrigação e apurado o crédito pelo lançamento. Em outras palavras: se a Fazenda não iniciou a constituição do crédito pelo lançamento (art. 173, parágrafo único, do CTN) e o concluiu (salvo interrupção ou suspensão) notificando o sujeito passivo dentro do prazo de vida de seu direito material, este não chegou a existir...» («in» «Teoria e Prática do Direito Tributário», pág. 38, Ed. Resenha Tributária, 1975, S. Paulo).

Proc. DRT-1 n.º 50068/69, julgado em sessão de CC. Reunidas de 16-11-77 — Rel. Paulo Celso Bergstrom Bonilha.

364 — CUMULAÇÃO DE PENALIDADES — Diferenças de saídas e falta de registro de entradas — Procedimento fiscal legítimo — Pedido de revisão da TIT-13 provido.

«Na ficha de conclusão, busca-se o provável valor das mercadorias saídas, para cotejá-lo com as saídas escrituradas pelo contribuinte e para verificar se dessa comparação resulta diferença. Para tanto, devem ser incluídas todas as entradas de mercadorias, sejam as escrituradas, sejam as omitidas pelo contribuinte. Se a diferença é positivada, a penalidade é imposta pela diferença de saídas. Essa penalidade não exaure, entretanto, a responsabilidade do contribuinte, pois resta a punição do não registro dos documentos fiscais referentes a entradas de mercadorias. Nos casos expressamente previstos de não cumulação de penalidades não se incluem os da alínea «b», do inc. I, com os da alínea «a», do inc. V, do art. 491, do RICM.»

Proc. DRT-1 n.º 5043/74, julgado em sessão de CC. Reunidas de 23-11-77 — Rel. Orlando Domeneghetti.

365 — ESTOUROS DE CAIXA — Apuração junto a Contribuinte sujeito, também, ao ISS, concluindo o Fisco, no entanto, que as operações sonegadas se referiam, apenas, ao ICM

— Pedido de revisão da TIT-13 desprovido.

A recorrida, à época, dedicava-se também à prestação de serviços fotográficos, como se provou. De tal sorte, as receitas contabilmente omitidas, que importaram no comprovado «estouro de caixa», tanto podem advir de operações tangidas pelo ICM, como daquelas enunciadas no item 50, da Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei federal n.º 406/68, cuja tributação é de competência municipal. Como o Fisco, na execução do trabalho, não esteve atento à distinção, não há como convalidar a presunção de que os recursos financeiros provieram unicamente, como sugere a acusação inicial, de «...saídas de mercadorias, sem documentação fiscal».

Proc. DRT-5 n.º 386/74, julgado em sessão de CC. Reunidas de 12-12-77 — Rel. Duclerc Dias Conrado.

366 — GADO EM PÉ — Venda efetuada para o Exército Nacional, sem recolhimento de IVC — Tributo a ser satisfeito pelo vendedor, não ocorrendo a substituição do sujeito passivo — Pedido de revisão da TIT-13 parcialmente provido, relevada a multa e mantida a exigência do tributo.

O IVC tinha, como regra geral, que o seu pagamento era devido pelo vendedor ou consignador, e devia ser recolhido por estes, salvo em vários casos, expressamente previstos, como o relativo às vendas de gado para o território do Estado, em que o imposto seria arrecadado e pago pelo comprador. Nem sempre o sujeito ativo podia cobrar o imposto do sujeito passivo direto, surgindo a necessidade de havê-lo de outra pessoa, dando-se, destarte, a sujeição passiva indireta. Embora o comprador pudesse ter tal qualidade, nas vendas de gado para o território do Estado, quando tais vendas fossem efetuadas por simples particular, o sujeito passivo era direto, pois o imposto devia ser pago pelo próprio vendedor. Assim, «in casu», o IVC deve ser satisfeito pelo vendedor, como contribuinte do imposto, em nada interferindo na relação jurídica tributária a circunstância do Exército ser considerado como integrado em pessoa jurídica de Direito Público interno, ou seja, a União. A multa, contudo, é relevada, tendo em vista as incertezas a respeito do recolhimento do imposto na espécie e por inoportunidade ou má-fé.

Proc. DRT-6 n.º 9338/72, julgado em sessão de CC. Reunidas de 14-9-77 — Rel. Ylves José de Miranda Guimarães.

367 — INDICES DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS — Falta de entrega das DIPAMs. para 1973 e 1974 — Pedido de revisão da TIT-13 parcialmente provido, prejudicada a penalização quanto à DIPAM de 1973 e mantida a concernente ao exercício de 1974.